

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0056/2011, foi disponibilizado na página 780 a 794 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/04/2011. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
FLÁVIA MILEO IENO GIANNINI (OAB 202254/SP)
JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO (OAB 70772/SP)

Teor do ato: "Fis.1093/1096: Vistos. GRUPO GEPLAN, constituído pelas empresas Geplan Sociedade de Previdência Privada (CNPJ 47.204.896/0001-94), Geplan Empreendimentos e Desenvolvimento Imobiliário S/C Ltda. (CNPJ 51.963.718/0001-14), Manduri Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 50.165.687/0001-93), Manduri Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. (CNPJ 49.876.469/0001-88), Geplan Gerenciamento e Planejamento de Vendas e Produtos S/C Ltda. (CNPJ 43.652.445/0001-69), Geplan Corretora de Seguros S/C Ltda. (CNPJ 43.812.072/0001-46), Marinas de Santa Úrsula Ltda. (CNPJ 02.788.403/0001-72), Geplan Sociedade de Segurança Planejada (CNPJ 43.817.741/0001-72), Construtora Perri Camargo Ltda. (CNPJ 9.058.506/0001-40), Geplan Promotora de Vendas S/C Ltda. (CNPJ 47.681.564/0001-09), Gold Land Desenvolvimento Imobiliário S/C Ltda. (CNPJ 02.242.984/0001-42), Maria Brasil Confeções Ltda. (CNPJ 53.144.416/0001-40) e Geplan Hotéis S/A (CNPJ 45.086.915/0001-08), todas em liquidação extrajudicial decretada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e representadas pelo liquidante nomeado Sr. Wilson Januário Ieno, requereu sua autofalência, nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/05, alegando, em síntese, que o total do seu ativo não é suficiente para fazer face ao pagamento de 50% dos credores quirografários, razão pela qual houve a autorização da SUSEP para que fosse requerida a falência do grupo econômico. Junto documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme dispõe o Art. 21, "b", da Lei nº 6.024/74, aplicável ao caso por força do art. 3º da Lei nº 10.190/01, pode o liquidante nomeado pela Susep, mediante a autorização do órgão de fiscalização, requerer sua falência quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares. No caso, conforme se verifica dos autos, a Susep autorizou o liquidante a requerer a falência das empresas do Grupo Geplan com fundamento na existência de passivo que supera em mais de 50% os seus ativos. Os documentos juntados à inicial preenchem todos os requisitos exigidos pelo art. 105 da Lei nº 11.101/05. Posto isso, DECLARO, hoje, às 12h, a falência do GRUPO GEPLAN, constituído pelas empresas Geplan Sociedade de Previdência Privada (CNPJ 47.204.896/0001-94), Geplan Empreendimentos e Desenvolvimento Imobiliário S/C Ltda. (CNPJ 51.963.718/0001-14), Manduri Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 50.165.687/0001-93), Manduri Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. (CNPJ 49.876.469/0001-88), Geplan Gerenciamento e Planejamento de Vendas e Produtos S/C Ltda. (CNPJ 43.652.445/0001-69), Geplan Corretora de Seguros S/C Ltda. (CNPJ 43.812.072/0001-46), Marinas de Santa Úrsula Ltda. (CNPJ 02.788.403/0001-72), Geplan Sociedade de Segurança Planejada (CNPJ 43.817.741/0001-72), Construtora Perri Camargo Ltda. (CNPJ 9.058.506/0001-40), Geplan Promotora de Vendas S/C Ltda. (CNPJ 47.681.564/0001-09), Gold Land Desenvolvimento Imobiliário S/C Ltda. (CNPJ 02.242.984/0001-42), Maria Brasil, Confeções Ltda. (CNPJ 53.144.416/0001-40) e Geplan Hotéis S/A (CNPJ 45.086.915/0001-08), tendo como sócios administradores Bertoldo Perri Camargo, Antônio Carlos de Salvo, Antônio Carlos de Salvo Filho, Luiz Felipe Machado de Campos de Salvo, Marcelo de Moraes Perri Camargo, Céu Perri Camargo,

1113
9

João Marigo Filho, Luiz Carlos Street, Neorani Fernandes da Silva e Bertoldo Fernandes da Silva, com endereços identificados as fls. 1078/1090. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) Wilson Januário Ieno, com endereço à Rua Araucária, 367, São Paulo/SP, devendo ser intimado pessoalmente, pelo correio, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Para fins do art. 22, III, deve o administrador nomeado: 1.1) proceder a arrecadação dos bens e documentos (artigo 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão estes "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único). 1.2) considerando a informação de que o Hotel Vale das Águas (Geplan Hotéis S/A) encontra-se em pleno funcionamento, gerando empregos e assumindo importante função social na cidade em que se localiza e tendo em vista que a manutenção de suas atividades é interessante para a otimização dos recursos da massa falida, facilitando, inclusive, sua mais breve alienação, autorizo a continuação provisória dos negócios da Geplan Hotéis S/A, cabendo ao administrador judicial a gerência dessa atividade durante a continuação dos negócios. 1.3) Quanto aos demais negócios do grupo falido, deverá o administrador judicial providenciar a lacração dos estabelecimentos comerciais, para fins do artigo 109; 2) Mantenho, por ora, o termo legal (art. 99, II) fixado quando da liquidação extrajudicial, podendo ser modificado, caso existam protestos anteriores a essa data ou outra causa que justifique a alteração, inclusive pelo fato de que a Lei n. 6.024/74 prevê prazo inferior (60 dias) ao da Lei n. 11.101/05 (90 dias). 3) Deve o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores que se encontra nos autos se encontra completa, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência, inclusive sobre a indisponibilidade de bens dos administradores, nos termos do artigo 36 da Lei n. 6.024/74, se for o caso. 3.1) Devem os últimos administradores das empresas falidas, Bertoldo Perri, Camargo, Antônio Carlos de Salvo, Antônio Carlos de Salvo Filho, Luiz Felipe Machado de Campos de Salvo, Marcelo de Moraes Perri Camargo, Céu-Perri Camargo, João Marigo Filho, Luiz Carlos Street, Neorani Fernandes da Silva e Bertoldo Fernandes da Silva, cumprir o disposto no artigo 104, ficando designada audiência para o dia 04 de maio de 2011, às 14h00, para assinatura do termo de comparecimento, intimando-se, também o administrador judicial e o Ministério Público. 3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), devendo ser protocoladas no 1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais, no Fórum João Mendes Júnior, Praça João Mendes Júnior, s/n, 16º andar, sala 1610, Centro, São Paulo/SP, de segunda à sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial. 5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas (empresas), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da Geplan Hotéis S/A, vez que autorizada a continuação provisória das suas atividades (art. 99, VI). 7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102. 8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. 9) Encaminhe-se cópia da sentença e desta decisão para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, observada a aplicação do artigo 41, § 1º, da Lei n. 6.024/74, no que couber e, também, inclusive para que informe o andamento de eventual inquérito administrativo ou outro procedimento que naquela tramite (Lei n. 6.024/74, artigo 41). 10) Intime-se o Ministério Público. 11) P.R.I.C."

São Paulo, 27 de abril de 2011.

Walter Alves de Almeida Filho
Escrivente Técnico Judiciário